

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 2022

Denomina “Viaduto Osvaldo Rabelo Filho” o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a PE-062 (km 7,7), no município de Goiana-PE.

**Autor: Dep. Marília Arraes.
Relator: Dep. Gonzaga Patriota.**

I - RELATÓRIO

O PL em comento denomina “Viaduto Osvaldo Rabelo Filho” o viaduto localizado no entroncamento da BR101 com a PE-062 (km 7,7), no município de Goiana-PE.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, conforme exposição da autora, tem por objetivo prestar homenagem ao ex-deputado estadual e ex-prefeito de Goiana Osvaldo Rabelo Filho (1949-2021), gravando seu nome para a posteridade em importante viaduto localizado no município ao qual tanto se dedicou. Tendo sido prefeito dessa cidade da Zona da Mata Norte de Pernambuco por quatro mandatos (de 1976 a 1982, 1989 a 1990, de 1997 a 2000 e de 2017 a 2020), Osvaldo Rabelo Filho foi um líder admirado e querido pelo povo de Goiana, para o qual deixou um grande legado. Foi ainda deputado estadual na Casa Joaquim Nabuco entre 1991 e 1994, contribuindo com sua atuação destacada para o estado de Pernambuco. Exemplo de homem público, firme, leal, querido e sempre disposto a



ajudar, Osvaldo Rabelo Filho jamais será esquecido pelos goianenses, e seu nome merece ser eternizado em viaduto localizado neste município.

Inicialmente, devemos destacar que a esta Comissão cabe pronunciar-se tecnicamente quanto à adequação do projeto em relação às normas de nomenclatura do Plano Nacional de Viação – PNV –, ressaltando-se que o mérito da homenagem cívica será objeto de apreciação na Comissão de Cultura. O projeto de lei apresentado é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Portanto, de forma supletiva, para obra de arte em via do PNV, a aposição de nome de pessoa falecida é perfeitamente possível. Assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão.

Assim sendo, pelos motivos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL em epígrafe, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de junho de 2022

Deputado GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE
Relator

